



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.957

Projeto de lei nº 844, de 2021

Autoria: Delegada Graciela – PL e Marcio Nakashima – PDT

Dispõe sobre a proibição da realização de publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de qualquer tipo de violência sexual, pelas empresas com sede no Estado de São Paulo.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - É vedada às empresas com sede no Estado de São Paulo a contratação e a realização de publicidade impressa, eletrônica ou audiovisual, veiculada por qualquer meio de comunicação, que:

- I - exponha, divulgue ou estimule todo e qualquer tipo de violência sexual;
- II - fomente a misoginia e o sexismo.

§ 1º - Inclui-se na vedação imposta por esta lei a publicidade realizada por mídias veiculadas nas redes sociais na internet.

§ 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

1. misógina: a propaganda que cause repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres;
2. sexista: a propaganda que difunda o preconceito ou a discriminação baseada em sexo e que crie estereótipos de papéis sociais.

Artigo 2º - Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela contratação, criação e veiculação da peça publicitária.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implica aplicação de multa no valor de:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

I - 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso de propaganda veiculada por mídia impressa;

II - 5.000 (cinco mil) UFESPs, no caso de propaganda veiculada por meio de outdoor, placas, front light e outras formas de mídia externa;

III - 10.000 (dez mil) UFESPs, no caso de propaganda veiculada por meio de rádio;

IV - 15.000 (quinze mil) UFESPs, no caso de propaganda veiculada por meio televisivo;

V - 20.000 (vinte mil) UFESPs, no caso de propaganda veiculada por meio da rede mundial de computadores e em redes sociais na internet.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente, em caso de propaganda veiculada em mais de um tipo de mídia.

§ 2º - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 4º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá formular denúncia contra a propaganda que considerar misógina, sexista ou capaz de estimular a violência contra a mulher, a ser encaminhada ao órgão do Poder Executivo para isso designado em norma regulamentadora desta lei.

Artigo 5º - As propagandas de que trata esta lei serão submetidas ao crivo de Comissão Fiscalizadora constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, formada pela representação dos seguintes órgãos:

I - Coordenação Estadual de Política para a Mulher, da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;

II - Defensoria Pública;

III - Conselho Estadual da Condição Feminina;

IV - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana;

V - Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo;

VI - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

VII - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;

VIII - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR.

Parágrafo único - A Comissão Fiscalizadora, após ouvir das partes envolvidas, e entendendo estar caracterizada a propaganda vedada, encaminhará suas conclusões aos órgãos competentes dos Poderes Executivos Estadual e Federal, para a adoção das medidas punitivas cabíveis.

Artigo 6º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


ANDRÉ DO PRADO – Presidente